

PROCESSO Nº 374/2019

ARQUIVO
CAIXA Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2019

Interessado(s): **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**
Doc. Processado: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **016/2019**

Data do Protocolo: 29/08/2019	Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Data final para apreciação: 03/02/2020
----------------------------------	---	---

Assunto:

Dispõe sobre os procedimentos relativos à notificação, defesa e recurso face a penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Araraquara e dá outras providências.



PLS.	02
PRCC.	374/19
C.M.	016

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJC Nº 0265/2019

Em 29 de agosto de 2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre os procedimentos relativos à notificação, defesa e recurso face a penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Araraquara e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei Complementar se justifica diante da necessidade de se estabelecerem parâmetros e fluxogramas para apreciação e julgamento das defesas e dos recursos apresentados em face das penalidades aplicadas pelos diversos fiscais municipais da Administração Pública Direta do Município de Araraquara.

A princípio, são designadas instâncias de julgamento:

- i) iniciando-se com a apresentação da Defesa de Notificação Ambiental protocolada, a qual será julgada de forma monocrática por um integrante da Junta de Julgamento dos Recursos Administrativos do Município de Araraquara – JURAMA, mediante distribuição equitativa entre seus membros;
- ii) diante de sua negativa, há a possibilidade de interposição de Recurso contra a Improcedência da Defesa de Notificação à Câmara temática da Junta de Julgamento dos Recursos Administrativos do Município de Araraquara.

No ponto, ressalta-se a criação da Junta de Julgamento dos Recursos Administrativos do Município de Araraquara – JURAMA, que terá a atribuição conduzir todo o procedimento

17136 29/08/2019 08:77:09 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



PLS.	03
PROC.	374/19
C.M.	OLG

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

disciplinado por esta lei complementar, competindo aos seus integrantes realizar o julgamento da defesa e do recurso acima mencionado.

Observe-se que a Junta de Julgamento dos Recursos Administrativos do Município de Araraquara – JURAMA será composta por 4 (quatro) Câmaras temáticas serão, cada uma delas, formadas individual e especificamente, pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico e Secretaria Municipal de Saúde.

A seu turno, cada uma das 4 (quatro) Câmaras temáticas serão integradas por 4 (quatro) empregados públicos, sendo que tais empregados públicos deverão estar lotados exclusivamente nas Secretarias correspondentes a cada uma das Câmaras temáticas.

Finalizando, como forma de garantir coesão ao ordenamento jurídico municipal, propõe-se a revogação de todos os dispositivos do Código de Posturas do Município de Araraquara que eventualmente poderiam conflitar com o texto ora submetido.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei Complementar se destinará, entendemos estar plenamente justificada a propositura do mesmo que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


EDINHO SILVA

- Prefeito Municipal -



FLS.	04
PROCO.	374/19
C.M.	OLG

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2019

Dispõe sobre os procedimentos relativos à notificação, defesa e recurso face a penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Araraquara e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º Esta lei complementar estipula os procedimentos relativos à notificação, defesa e recurso face a penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Araraquara.

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por:

I – Notificação de Infração: o documento por meio do qual o administrado é cientificado sobre a lavratura do auto de infração, oportunizando-se-lhe o oferecimento de defesa;

II – Auto de Infração: o documento oficial lavrado por agente competente do órgão de fiscalização, no qual é oficializada a constatação da prática de infração à legislação municipal de polícia;

III – Defesa de Notificação: o documento endereçado à Junta de Julgamento dos Recursos Administrativos do Município de Araraquara – JURAMA, que tem por escopo a defesa em primeira instância da Notificação de Infração;

IV – Comunicado de Decisão de Defesa de Notificação: o documento emitido pela que tem por escopo a defesa em primeira instância da Notificação de Infração, em que conste o resultado do julgamento da respectiva Defesa de Notificação



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

pela Junta de Julgamento dos Recursos Administrativos do Município de Araraquara – JURAMA;

V – Recurso contra a Improcedência da Defesa de Notificação: o documento endereçado à Câmara temática da Junta de Julgamento dos Recursos Administrativos do Município de Araraquara – JURAMA correspondente à Secretaria Municipal com atribuição para o exercício do poder polícia materializado na infração autuada; e

VI – Comunicado de Decisão do Recurso contra a Improcedência da Defesa de Notificação: a decisão proferida pela Junta de Julgamento dos Recursos Administrativos do Município de Araraquara – JURAMA, em que conste o resultado do julgamento do Recurso contra a Improcedência da Defesa de Notificação.

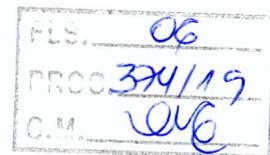
CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 3º A Notificação de Infração dar-se-á na forma de extrato constante de edital publicado no jornal encarregado da divulgação dos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara.

§ 1º O auto de infração será encaminhado ao administrado autuado via Correios, contendo, sem prejuízo de outras informações que a autoridade administrativa julgar relevantes:

- I – inscrição cadastral;
- II – número de ordem de emissão;
- III – identificação do infrator;
- IV – data e local da constatação da infração;
- V – o dispositivo de lei infringido;
- VI – penalidade aplicável, bem como o boleto bancário relativo às penalidades pecuniárias correspondentes à infração praticada;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

VII – identificação do empregado público que efetuou a fiscalização e lavrou o auto de infração;

VIII – a Secretaria Municipal com atribuição para o exercício do poder polícia materializado na infração autuada.

§ 2º Tanto na publicação no jornal encarregado da divulgação dos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara, quanto no auto de infração enviado por Correios, deverá constar as condições, prazos e critérios para o oferecimento da Defesa de Notificação.

Seção I

Da Defesa de Notificação

Art. 4º O administrado notificado poderá apresentar Defesa de Notificação em formulário padrão específico estipulado por decreto do Poder Executivo e disponibilizado no site oficial da Prefeitura do Município de Araraquara, mediante protocolo.

§ 1º O Recurso disposto no “caput” deste artigo deverá endereçado a julgador monocrático integrante da Câmara temática da Junta de Julgamento dos Recursos Administrativos do Município de Araraquara – JURAMA correspondente à Secretaria Municipal com atribuição para o exercício do poder polícia materializado na infração autuada, identificada nos termos do inciso VIII do § 1º do art. 3º desta lei.

§ 2º O prazo para apresentação da Defesa de Notificação será de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da publicação do edital de notificação no jornal encarregado da divulgação dos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara.

§ 3º A Defesa de Notificação deverá apresentar, de maneira fundamentada, todos os argumentos fáticos ou jurídicos impeditivos, modificativos ou extintivos da autuação da infração, juntadas, se for o caso, as provas pertinentes.

§ 4º Decorrido o prazo expresso no § 2º deste artigo sem a apresentação da Defesa de Notificação, restará preclusa ao administrado a via administrativa referente ao procedimento administrativo de que trata a presente lei, constituindo-se em



FLS.	07
PROC.	374/19
C.M.	ME

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

caráter definitivo a infração, impondo-se ao infrator a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada, bem como a obrigação de proceder aos reparos, serviços ou correções pertinentes.

§ 5º A decisão que julgar a Defesa de Notificação poderá:

I – declarar a sua procedência, implicando na extinção e arquivamento do auto de infração;

II – desclassificar a infração então autuada para outra infração prevista na legislação municipal;

III – declarar a nulidade da autuação da infração; ou

IV – declarar a sua improcedência, impondo-se ao infrator a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada ou, em caso de irresignação, interpor Recurso contra a Improcedência da Defesa de Notificação.

§ 6º Tratando-se de nulidade sanável, o auto de infração regressará ao nível em que esta fora verificada, a fim de que se proceda à correção do que se fizer necessário, hipótese em que o procedimento do auto de infração deverá ser remetido ao nível hierárquico da Secretaria correspondente.

§ 7º O Comunicado de Decisão de Defesa de Notificação será feito de acordo com o art. 3º desta lei.

Seção II

Do Recurso contra a Improcedência da Defesa de Notificação

Art. 5º Irresignando-se contra a decisão que julgar improcedente a Defesa de Notificação, o administrado poderá interpor Recurso contra a Improcedência da Defesa de Notificação, em formulário padrão específico estipulado por decreto do Poder Executivo e disponibilizado no site oficial da Prefeitura do Município de Araraquara, mediante protocolo

§ 1º O Recurso disposto no “caput” deste artigo deverá endereçado ao Órgão colegiado da Câmara temática da Junta de Julgamento dos Recursos



PLS.	08
PROC.	374/19
C.M.	QMG

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Administrativos do Município de Araraquara – JURAMA correspondente à Secretaria Municipal com atribuição para o exercício do poder polícia materializado na infração autuada, identificada nos termos do inciso VIII do § 1º do art. 3º desta lei.

§ 2º O Recurso contra a Improcedência da Defesa de Notificação deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da publicação do Comunicado de Decisão de Defesa de Notificação no jornal encarregado da divulgação dos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara.

§ 3º O Recurso contra a Improcedência da Defesa de Notificação deverá apresentar, de maneira fundamentada, todos os argumentos fáticos ou jurídicos que impliquem:

I – na nulidade da decisão que julgou improcedente a Defesa de Notificação ou na nulidade da autuação da infração;

II – na reversão da decisão que julgou improcedente a Defesa de Notificação; ou

III – na desclassificação da infração autuada para outra infração prevista na legislação municipal.

Art. 6º Não apresentado o Recurso contra a Improcedência da Defesa de Notificação nas formas e prazos previstos no art. 5º desta lei, restará preclusa ao administrado a via administrativa referente ao procedimento de que trata a presente lei, constituindo-se em caráter definitivo a infração, impondo-se ao administrado a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada, bem como a obrigação de proceder às reparações e correções pertinentes.

Art. 7º O Comunicado de Decisão do Recurso contra a Improcedência da Defesa de Notificação será publicado no jornal encarregado da divulgação dos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara e também será encaminhado ao administrado via Correios.



PLS.	09
PROCC.	374/19
C.M.	016

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 1º A decisão que der provimento ao Recurso contra a Improcedência da Defesa de Notificação poderá:

I – implicar na extinção e o conseqüente arquivamento do auto de infração;

II – desclassificar a infração então atuada para outra infração prevista na legislação municipal; ou

III – declarar a nulidade da decisão que julgou improcedente a Defesa de Notificação ou a nulidade da autuação da infração.

§ 2º Tratando-se de nulidade sanável, o auto de infração regressará ao nível em que esta fora verificada, a fim de que se proceda à correção do que se fizer necessário, hipótese em que o procedimento do auto de infração deverá ser remetido ao nível hierárquico da Secretaria correspondente ou, conforme o caso, ao órgão singular da Junta de Julgamento dos Recursos Administrativos do Município de Araraquara – JURAMA.

§ 3º A decisão que não prover o Recurso contra a Improcedência da Defesa de Notificação constituirá, em caráter definitivo na esfera da administração municipal, a infração, impondo-se ao infrator a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada, bem como a obrigação de proceder às reparações e correções pertinentes.

§ 4º À decisão prevista no inciso II do § 1º deste artigo aplica-se, no que for cabível, o disposto no § 3º deste artigo.

Seção III

Da Execução das Penalidades

Art. 8º A interposição do Recurso contra a Improcedência da Defesa de Notificação terá efeito suspensivo sobre a aplicação das penalidades, inclusive no que tange à incidência multas e respectivos juros.

Art. 9º Estando preclusa ou transitada em julgado a decisão administrativa que aplique penalidades ao infrator, caberá à Secretaria Municipal competente



PLS.	10
PROC.	374/19
C.M.	DE

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

tomar as providências a fim de efetivar a aplicação das respectivas penalidades, inclusive no que tange à expedição de boleto bancários para o recolhimento de multas.

§ 1º O prazo para pagamento das multas será fixado em decreto do Poder Executivo.

§ 2º Ultrapassado o prazo do § 1º deste artigo sem que tenham sido pagas as multas, deverá a Secretaria competente adotar as providências necessárias a fim de que se proceda a sua inscrição em dívida ativa do Município.

CAPÍTULO III

DA JUNTA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - JURAMA

Art. 10. Fica criada a Junta de Julgamento dos Recursos Administrativos do Município de Araraquara – JURAMA, com atribuição de julgar a Defesa de Notificação e o Recurso contra a Improcedência da Defesa de Notificação previstos nesta lei complementar.

Seção I

Da constituição e da composição

Art. 11. A Junta de Julgamento dos Recursos Administrativos do Município de Araraquara – JURAMA será constituída por 4 (quatro) câmaras temáticas assim designadas:

I – Câmara Temática da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

II – Câmara Temática da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

III – Câmara Temática da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico; e

IV – Câmara Temática da Secretaria Municipal de Saúde.



PLS.	19
PROC.	374/19
C.M.	010

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Parágrafo único. Cada câmara temática será composta por 4 (quatro) membros e igual número de suplentes, todos empregados públicos efetivos e exclusivamente lotados nas respectivas Secretarias Municipais mencionadas no “caput” deste artigo, com mandato de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual prazo.

Art. 12. Os integrantes da Junta de Julgamento dos Recursos Administrativos do Município de Araraquara – JURAMA serão designados mediante Portaria do Prefeito Municipal, após indicação dos titulares das Secretarias mencionadas no “caput” do art. 11 desta lei complementar.

§ 1º Para cada membro nomeado, deverá ser designado um suplente, que somente atuará em caso de ausência, suspeição, afastamento, impedimento, férias ou licença de qualquer natureza do titular.

§ 2º Em se alterando mais da metade dos membros originalmente designados, será obrigatória a edição de nova Portaria conjunta de designação.

§ 3º O membro da Junta de Julgamento dos Recursos Administrativos do Município de Araraquara – JURAMA, devidamente indicado e nomeado, perceberá mensalmente em folha de pagamento gratificação correspondente ao exercício da função, no valor de R\$ 663,60 (seiscentos e sessenta três reais e sessenta centavos), reajustáveis anualmente, mediante decreto do Poder Executivo, de acordo com o índice oficial da inflação.

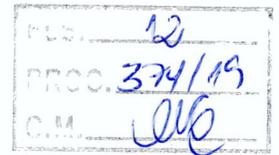
§ 4º O membro suplente somente perceberá o valor previsto no § 3º deste artigo no exercício da titularidade.

§ 5º Na forma de ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo, a Junta de Julgamento dos Recursos Administrativos do Município de Araraquara – JURAMA terá $\frac{1}{4}$ (um quarto) da composição de seus membros alterada a cada 2 (dois) anos.

§ 6º A gratificação prevista neste artigo:

I – tem natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do empregado público, tampouco atraindo a incidência de quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais; e

II – não exime o seu beneficiário do desempenho das demais atribuições inerentes ao emprego público efetivo por ele ocupado.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Seção II

Das atribuições e dos julgamentos

Art. 13. O julgamento da Defesa de Notificação será feito monocraticamente por um integrante da Câmara temática da Junta de Julgamento dos Recursos Administrativos do Município de Araraquara – JURAMA, designando mediante distribuição igualitária.

Art. 14. O julgamento do Recurso contra a Improcedência da Defesa de Notificação será feito por órgão colegiado composto por no mínimo 2 (dois) e no máximo 3 (três) integrantes da Câmara temática competente para o julgamento da matéria.

§ 1º As decisões proferidas pelo órgão colegiado disposto no “caput” deste artigo serão tomadas por 2 (dois) membros; havendo empate, o terceiro julgador será convocado para proferir o voto de desempate.

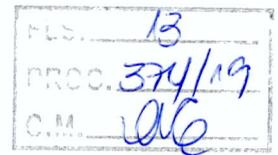
§ 2º O integrante da Junta de Julgamento dos Recursos Administrativos do Município de Araraquara – JURAMA que tiver proferido decisão sobre a Defesa de Notificação estará impedido de participar do julgamento do Recurso contra a Improcedência da Defesa de Notificação.

§ 3º A competência do órgão colegiado da Junta de Julgamento dos Recursos Administrativos do Município de Araraquara – JURAMA cinge-se, exclusivamente, para o julgamento dos Recursos contra a Improcedência da Defesa de Notificação interpostos contra a decisão de improcedência da Defesa de Notificação.

Art. 15. Os órgãos colegiados das Câmaras temáticas na Junta de Julgamento dos Recursos Administrativos do Município de Araraquara – JURAMA reunir-se-ão, ordinariamente, no mínimo 1 (uma) vez a cada semana, devendo cada reunião contar com ao menos 3 (três) membros, titulares ou suplentes.

Art. 16. A Junta de Julgamento dos Recursos Administrativos do Município de Araraquara – JURAMA, quando concluir pela necessidade, poderá determinar a realização de diligência, fixando-lhe prazo.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 17. Os processos administrativos conclusos serão arquivados na Secretaria Municipal competente, em arquivo próprio, pelo prazo de 1 (um ano), e após este período, serão remetidos ao arquivo geral da Prefeitura do Município de Araraquara.

Art. 18. Esta lei complementar não se aplica às hipóteses em que o exercício de poder de polícia se der:

I – no contexto de infrações de trânsito regidas pela Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

II – no contexto de infrações sanitárias ou epidemiológicas regidas pela Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo), ou outra que venha lhe substituir;

III – no contexto das infrações aplicadas pelo Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da Lei nº 9.330, de 19 de julho de 2018.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do “caput” deste artigo aplica-se inclusive nas hipóteses na aplicação combinada de infrações estaduais com infrações previstas na Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara).

Art. 19. Todo o conteúdo da publicação em jornal encarregado da divulgação dos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara será igualmente disponibilizado no site oficial da Prefeitura do Município de Araraquara.

Art. 20. Ficam revogados da Lei Complementar nº 18, de 1997:

I – os §§ 1º a 6º do art. 109;

II – os arts. 154 e 155; e

III – o art. 368.

Art. 21. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

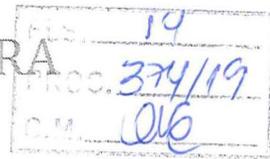
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

EDINHO SILVA

-Prefeito Municipal-



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



DESPACHOS

Processo nº 374/2019

Senhor Presidente,

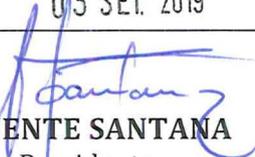
Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: EM DOIS TURNOS	Quórum: MAIORIA ABSOLUTA VOTAÇÃO NOMINAL
Data de recebimento: 29 AGO 2019	Prazo para apreciação: 03 FEV 2020	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.		
À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.		
Araraquara, 29 de agosto de 2019.		
 VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.

Julgado objeto de deliberação.

Araraquara, 03 SET. 2019


TENENTE SANTANA
Presidente

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, 04 OUT. 2019


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha 015
Proc. 374/2019
Resp. [assinatura]

PARECER Nº

447

/2019

Projeto de Lei Complementar nº 16/2019

Processo nº 374/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre os procedimentos relativos à notificação, defesa e recurso face a penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Araraquara e dá outras providências.

São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, ou Departamentos equivalentes, e órgãos da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional (artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município).

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

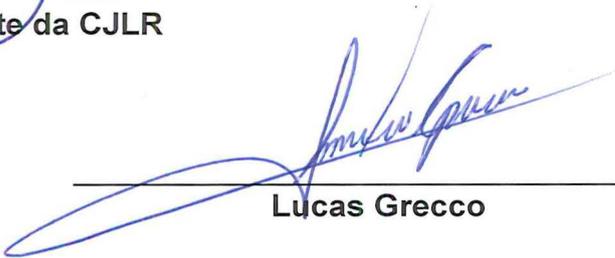
É o parecer.

Sala de reuniões das comissões.

04 OUT. 2019


Paulo Landim
Presidente da CJLR


José Carlos Porsani


Lucas Grecco



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha 016
Proc. 374/2019
Resp. [assinatura]

PARECER Nº 271 /2019

Processo nº 374/2019

Projeto de Lei Complementar nº 16/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre os procedimentos relativos à notificação, defesa e recurso face a penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Araraquara e dá outras providências.

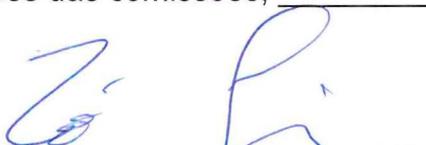
Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 04 OUT. 2019


Zé Luiz (Zé Macaco)
Presidente da CTFO


Elias Chediek


Juliana Damus



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 57
Proc. 374/19
Resp. (S)

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Projeto de Lei Complementar nº 016/2019
AUTOR:	Prefeitura do Município de Araraquara
ASSUNTO:	Dispõe sobre os procedimentos relativos à notificação, defesa e recurso face a penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Araraquara e dá outras providências.

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria absoluta - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	—
02	EDIO LOPES	NÃO	VOTA
03	EDSON HEL	S	—
04	ELIAS CHEDIEK	S	—
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	S	—
06	CABO MAGAL VERRI	S	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	—
08	JÉFERSON YASHUDA	S	—
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	S	—
11	JULIANA DAMUS	S	—
12	LUCAS GRECCO	S	—
13	TENENTE SANTANA	ADSENTE	—
14	PAULO LANDIM	S	—
15	RAFAEL DE ANGELI	S	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
17	ROGER MENDES	S	—
18	THAINARA FARIA	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 08 OUT. 2019

EDIO LOPES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário

CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário

Aprovado em Primeira Discussão.
Araraquara, 08 OUT. 2019
[Signature]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha 013
Proc. 374/2019
Resp. [assinatura]

EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2019

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 016/2019 a seguinte redação:

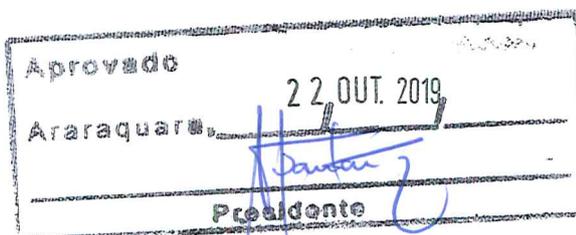
“Art. 2º
IV - Comunicado de decisão de defesa de notificação: o documento emitido pela Jurama em que conste o resultado do julgamento da respectiva defesa de notificação;”

Sala de Reunião das Comissões, 14 OUT. 2019

[assinatura]
Paulo Landim
Presidente da CJLR

[assinatura]
José Carlos Porsani

[assinatura]
Lucas Grecco



16:29 14/10/2019 008940 PROTOCOLO-CMCMR MUNICIPAL ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Folha 019
Proc. 374/2019
Resp. [assinatura]

PARECER Nº

475

/2019

Emenda 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2019

Processo nº 374/2019

Iniciativa: Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Assunto: Altera a redação do inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 016/2019

Emenda formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Esta Comissão entendeu necessária a apresentação desta emenda para promover adequações técnico-legislativas incabíveis de serem corrigidas em sede de redação final.

No mais, ratificam-se os termos do parecer exarado sobre a proposição principal.

Pela legalidade.

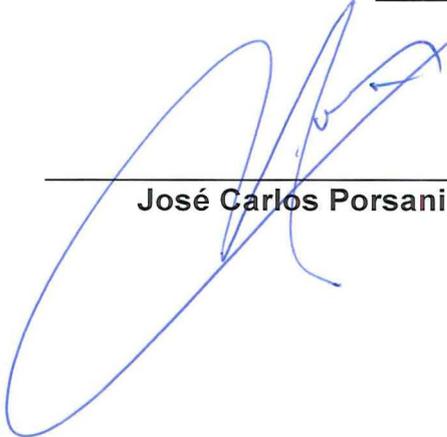
Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

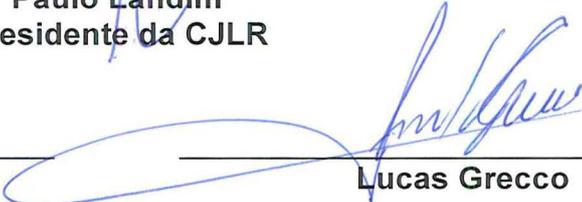
Sala de reuniões das comissões, 14 OUT. 2019



Paulo Landim
Presidente da CJLR



José Carlos Porsani



Lucas Grecco



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

REQUERIMENTO Número

1469 /2019

FLS.	020
PROC.	374/2019
C.M.	

AUTOR: Vereador e Vice-Presidente Edio Lopes

DESPACHO: APROVADO

Araraquara, _____ 15 OUT. 2019

Presidente

PROCESSO nº 374/2019

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 016/2019, acompanhado de Emenda

INTERESSADO: Prefeitura do Município de Araraquara

ASSUNTO: Dispõe sobre os procedimentos relativos à notificação, defesa e recurso face a penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Araraquara e dá outras providências.

Nos termos do artigo 240-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro à Mesa vista, pelo prazo de 01 (um) dia, da proposição acima referida, constante do Item nº 05 da Ordem do Dia da 128ª Sessão Ordinária.

Sala de Sessões 'Plínio de Carvalho', 15 de outubro de 2019.

Edio Lopes
Vereador e Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	23
Proc.	374/19
Resp.	

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Projeto de Lei Complementar nº 016/2019
AUTOR:	Prefeitura do Município de Araraquara
ASSUNTO:	Dispõe sobre os procedimentos relativos à notificação, defesa e recurso face a penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Araraquara e dá outras providências.

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria absoluta - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	✓	—
02	EDIO LOPES	✓	—
03	EDSON HEL	✓	—
04	ELIAS CHEDIEK	✓	—
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	AUSENTE	—
06	CABO MAGAL VERRI	✓	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	✓	—
08	JÉFERSON YASHUDA	✓	—
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	✓	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	✓	—
11	JULIANA DAMUS	✓	—
12	LUCAS GRECCO	✓	—
13	TENENTE SANTANA	NÃO VOTA	—
14	PAULO LANDIM	✓	—
15	RAFAEL DE ANGELI	AUSENTE	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	AUSENTE	—
17	ROGER MENDES	✓	—
18	THAINARA FARIA	✓	—

22 OUT. 2019

Sala de sessões Plínio de Carvalho, ____/____/____


LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário

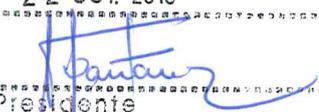

TENENTE SANTANA
Presidente


CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário

Aprovado em 2ª discussão, com a(s) emenda(s)
nº(s) 08

Retorna à Comissão de Justiça, Legislação e
Redação, para elaboração da redação final.

Araraquara, 22 OUT. 2019


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 22
Proc. 374/19
Resp. (S)

FOLHA DE VOTAÇÃO

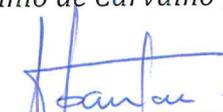
PROPOSIÇÃO:	Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2019
AUTOR:	Comissão de Justiça, Legislação e Redação
ASSUNTO:	Projeto de Lei Complementar nº 016/2019 - Prefeitura do Município de Araraquara - Dispõe sobre os procedimentos relativos à notificação, defesa e recurso face a penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Araraquara e dá outras providências.

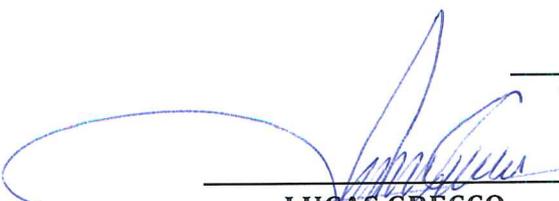
ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria absoluta - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	-
02	EDIO LOPES	S	-
03	EDSON HEL	AUSENTE	-
04	ELIAS CHEDIEK	S	-
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	AUSENTE	-
06	CABO MAGAL VERRI	S	-
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	-
08	JÉFERSON YASHUDA	S	-
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	-
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	S	-
11	JULIANA DAMUS	S	-
12	LUCAS GRECCO	S	-
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	S	-
15	RAFAEL DE ANGELI	AUSENTE	-
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	AUSENTE	-
17	ROGER MENDES	S	-
18	THAINARA FARIA	S	-

22 OUT. 2019

Sala de sessões Plínio de Carvalho, ____/____/____


TENENTE SANTANA
Presidente


LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário


CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário



A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 22 de outubro de 2019, aprovando, em segunda discussão e votação, o Projeto de Lei Complementar nº 016/2019 e a correspondente emenda, apresenta a inclusa

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2019

Dispõe sobre os procedimentos relativos à notificação, defesa e recurso face a penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Araraquara e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º Esta lei complementar estipula os procedimentos relativos à notificação, defesa e recurso face a penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Araraquara.

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por:

I – notificação de infração: o documento por meio do qual o administrado é cientificado sobre a lavratura do auto de infração, oportunizando-se-lhe o oferecimento de defesa;

II – auto de infração: o documento oficial lavrado por agente competente do órgão de fiscalização, no qual é oficializada a constatação da prática de infração à legislação municipal de polícia;

III – defesa de notificação: o documento endereçado à Junta de Julgamento dos Recursos Administrativos do Município de Araraquara (Jurama), que tem por escopo a defesa em primeira instância da notificação de infração;

IV – comunicado de decisão de defesa de notificação: o documento emitido pela Jurama em que conste o resultado do julgamento da respectiva defesa de notificação;

V – recurso contra a improcedência da defesa de notificação: o documento endereçado à câmara temática da Jurama correspondente à secretaria municipal com atribuição para o exercício do poder de polícia materializado na infração autuada; e

VI – comunicado de decisão do recurso contra a improcedência da defesa de notificação: a decisão proferida pela Jurama em que conste o resultado do julgamento do recurso contra a improcedência da defesa de notificação.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	29
Proc.	374/19
Resp.	

Art. 3º A notificação de infração dar-se-á na forma de extrato constante de edital publicado no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara.

§ 1º O auto de infração será encaminhado ao administrado autuado via Correios, contendo, sem prejuízo de outras informações que a autoridade administrativa julgar relevantes:

- I – inscrição cadastral;
- II – número de ordem de emissão;
- III – identificação do infrator;
- IV – data e local da constatação da infração;
- V – o dispositivo de lei infringido;
- VI – penalidade aplicável, bem como o boleto bancário relativo às penalidades pecuniárias correspondentes à infração praticada;
- VII – identificação do empregado público que efetuou a fiscalização e lavrou o auto de infração; e
- VIII – a secretaria municipal com atribuição para o exercício do poder de polícia materializado na infração autuada.

§ 2º Tanto na publicação no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara, quanto no auto de infração enviado por Correios, deverá constar as condições, prazos e critérios para o oferecimento da defesa de notificação.

Seção I Da Defesa de Notificação

Art. 4º O administrado notificado poderá apresentar defesa de notificação, em formulário padrão específico estipulado por decreto do Poder Executivo e disponibilizado no site oficial da Prefeitura do Município de Araraquara, mediante protocolo.

§ 1º O recurso disposto no “caput” deste artigo deverá ser endereçado a julgador monocrático integrante da câmara temática da Jurama correspondente à secretaria municipal com atribuição para o exercício do poder de polícia materializado na infração autuada, identificada nos termos do inciso VIII do § 1º do art. 3º desta lei complementar.

§ 2º O prazo para apresentação da defesa de notificação será de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da publicação do edital de notificação no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara.

§ 3º A defesa de notificação deverá apresentar, de maneira fundamentada, todos os argumentos fáticos ou jurídicos impeditivos, modificativos ou extintivos da autuação da infração, juntadas, se for o caso, as provas pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	25
Proc.	274/19
Resp.	(assinatura)

§ 4º Decorrido o prazo expresso no § 2º deste artigo sem a apresentação da defesa de notificação, restará preclusa ao administrado a via administrativa referente ao procedimento administrativo de que trata a presente lei complementar, constituindo-se em caráter definitivo a infração, impondo-se ao infrator a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada, bem como a obrigação de proceder aos reparos, serviços ou correções pertinentes.

§ 5º A decisão que julgar a defesa de notificação poderá:

I – declarar a sua procedência, implicando na extinção e arquivamento do auto de infração;

II – desclassificar a infração então autuada para outra infração prevista na legislação municipal;

III – declarar a nulidade da autuação da infração; ou

IV – declarar a sua improcedência, impondo-se ao infrator a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada ou, em caso de irresignação, interpor recurso contra a improcedência da defesa de notificação.

§ 6º Tratando-se de nulidade sanável, o auto de infração regressará ao nível em que esta fora verificada, a fim de que se proceda à correção do que se fizer necessário, hipótese em que o procedimento do auto de infração deverá ser remetido ao nível hierárquico da secretaria municipal correspondente.

§ 7º O comunicado de decisão de defesa de notificação será feito de acordo com o art. 3º desta lei complementar.

Seção II

Do Recurso contra a Improcedência da Defesa de Notificação

Art. 5º Irresignando-se contra a decisão que julgar improcedente a defesa de notificação, o administrado poderá interpor recurso contra a improcedência da defesa de notificação, em formulário padrão específico estipulado por decreto do Poder Executivo e disponibilizado no site oficial da Prefeitura do Município de Araraquara, mediante protocolo.

§ 1º O recurso disposto no “caput” deste artigo deverá ser endereçado ao órgão colegiado da câmara temática da Jurama correspondente à secretaria municipal com atribuição para o exercício do poder de polícia materializado na infração autuada, identificada nos termos do inciso VIII do § 1º do art. 3º desta lei complementar.

§ 2º O recurso contra a improcedência da defesa de notificação deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da publicação do comunicado de decisão de defesa de notificação no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara.

§ 3º O recurso contra a improcedência da defesa de notificação deverá apresentar, de maneira fundamentada, todos os argumentos fáticos ou jurídicos que impliquem:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	26
Proc.	374/11
Resp.	(assinatura)

I – na nulidade da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação ou na nulidade da autuação da infração;

II – na reversão da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação; ou

III – na desclassificação da infração autuada para outra infração prevista na legislação municipal.

Art. 6º Não apresentado o recurso contra a improcedência da defesa de notificação nas formas e prazos previstos no art. 5º desta lei complementar, restará preclusa ao administrado a via administrativa referente ao procedimento de que trata a presente lei complementar, constituindo-se em caráter definitivo a infração, impondo-se ao administrado a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada, bem como a obrigação de proceder às reparações e correções pertinentes.

Art. 7º O comunicado de decisão do recurso contra a improcedência da defesa de notificação será publicado no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara e também será encaminhado ao administrado via Correios.

§ 1º A decisão que der provimento ao recurso contra a improcedência da defesa de notificação poderá:

I – implicar na extinção e o conseqüente arquivamento do auto de infração;

II – desclassificar a infração então autuada para outra infração prevista na legislação municipal; ou

III – declarar a nulidade da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação ou a nulidade da autuação da infração.

§ 2º Tratando-se de nulidade sanável, o auto de infração regressará ao nível em que esta fora verificada, a fim de que se proceda à correção do que se fizer necessário, hipótese em que o procedimento do auto de infração deverá ser remetido ao nível hierárquico da secretaria municipal correspondente ou, conforme o caso, ao órgão singular da Jurama.

§ 3º A decisão que não prover o recurso contra a improcedência da defesa de notificação constituirá em caráter definitivo, na esfera da administração municipal, a infração, impondo-se ao infrator a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada, bem como a obrigação de proceder às reparações e correções pertinentes.

§ 4º À decisão prevista no inciso II do § 1º deste artigo aplica-se, no que for cabível, o disposto no § 3º deste artigo.

Seção III Da Execução das Penalidades



ÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	27
Proc.	374/19
Resp.	PO

Art. 8º A interposição do recurso contra a improcedência da defesa de notificação terá efeito suspensivo sobre a aplicação das penalidades, inclusive no que tange à incidência de multas e respectivos juros.

Art. 9º Estando preclusa ou transitada em julgado a decisão administrativa que aplique penalidades ao infrator, caberá à secretaria municipal competente tomar as providências a fim de efetivar a aplicação das respectivas penalidades, inclusive no que tange à expedição de boleto bancários para o recolhimento de multas.

§ 1º O prazo para pagamento das multas será fixado em decreto do Poder Executivo.

§ 2º Ultrapassado o prazo do § 1º deste artigo sem que tenham sido pagas as multas, deverá a secretaria municipal competente adotar as providências necessárias a fim de que se proceda a sua inscrição em dívida ativa do Município.

CAPÍTULO III DA JURAMA

Art. 10. Fica criada a Jurama, com atribuição de julgar a defesa de notificação e o recurso contra a improcedência da defesa de notificação previstos nesta lei complementar.

Seção I Da constituição e da composição

Art. 11. A Jurama será constituída por 4 (quatro) câmaras temáticas assim designadas:

- I – Câmara Temática da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- II – Câmara Temática da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- III – Câmara Temática da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico; e
- IV – Câmara Temática da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Cada câmara temática será composta por 4 (quatro) membros e igual número de suplentes, todos empregados públicos efetivos e exclusivamente lotados nas respectivas secretarias municipais mencionadas no “caput” deste artigo, com mandato de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual prazo.

Art. 12. Os integrantes da Jurama serão designados mediante portaria do Prefeito Municipal, após indicação dos titulares das secretarias municipais mencionadas no “caput” do art. 11 desta lei complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	28
Proc.	37410
Resp.	(assinatura)

§ 1º Para cada membro nomeado, deverá ser designado um suplente, que somente atuará em caso de ausência, suspeição, afastamento, impedimento, férias ou licença de qualquer natureza do titular.

§ 2º Em se alterando mais da metade dos membros originalmente designados, será obrigatória a edição de nova portaria conjunta de designação.

§ 3º O membro da Jurama, devidamente indicado e nomeado, perceberá mensalmente, em folha de pagamento, gratificação correspondente ao exercício da função, no valor de R\$ 663,60 (seiscentos e sessenta três reais e sessenta centavos), reajustáveis anualmente, mediante decreto do Poder Executivo, de acordo com o índice oficial da inflação.

§ 4º O membro suplente somente perceberá o valor previsto no § 3º deste artigo no exercício da titularidade.

§ 5º Na forma de ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo, a Jurama terá $\frac{1}{4}$ (um quarto) da composição de seus membros alterada a cada 2 (dois) anos.

§ 6º A gratificação prevista neste artigo:

I – tem natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do empregado público, tampouco atraindo a incidência de quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais; e

II – não exime o seu beneficiário do desempenho das demais atribuições inerentes ao emprego público efetivo por ele ocupado.

Seção II

Das atribuições e dos julgamentos

Art. 13. O julgamento da defesa de notificação será feito monocraticamente por um integrante da câmara temática da Jurama, designando mediante distribuição igualitária.

Art. 14. O julgamento do recurso contra a improcedência da defesa de notificação será feito por órgão colegiado composto por no mínimo 2 (dois) e no máximo 3 (três) integrantes da câmara temática competente para o julgamento da matéria.

§ 1º As decisões proferidas pelo órgão colegiado disposto no “caput” deste artigo serão tomadas por 2 (dois) membros; havendo empate, o terceiro julgador será convocado para proferir o voto de desempate.

§ 2º O integrante da Jurama que tiver proferido decisão sobre a defesa de notificação estará impedido de participar do julgamento do recurso contra a improcedência da defesa de notificação.

§ 3º A competência do órgão colegiado da Jurama cinge-se, exclusivamente, para o julgamento dos recursos contra a improcedência da defesa



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	29
Proc.	37419
Resp.	

de notificação interpostos contra a decisão de improcedência da defesa de notificação.

Art. 15. Os órgãos colegiados das câmaras temáticas da Jurama reunir-se-ão, ordinariamente, no mínimo 1 (uma) vez a cada semana, devendo cada reunião contar com, ao menos, 3 (três) membros, titulares ou suplentes.

Art. 16. A Jurama, quando concluir pela necessidade, poderá determinar a realização de diligência, fixando-lhe prazo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os processos administrativos conclusos serão arquivados na secretaria municipal competente, em arquivo próprio, pelo prazo de 1 (um) ano, e após este período, serão remetidos ao arquivo geral da Prefeitura do Município de Araraquara.

Art. 18. Esta lei complementar não se aplica às hipóteses em que o exercício de poder de polícia se der:

I – no contexto de infrações de trânsito regidas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

II – no contexto de infrações sanitárias ou epidemiológicas regidas pela Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo), ou outra que venha lhe substituir; ou

III – no contexto das infrações aplicadas pelo Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da Lei nº 9.330, de 19 de julho de 2018.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do “caput” deste artigo aplica-se inclusive nas hipóteses de aplicação combinada de infrações estaduais com infrações previstas na Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara).

Art. 19. Todo o conteúdo da publicação em jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara será igualmente disponibilizado no site oficial da Prefeitura do Município de Araraquara.

Art. 20. Ficam revogados da Lei Complementar nº 18, de 1997:

I – os §§ 1º a 6º do art. 109; e

II – os arts. 154, 155 e 368.

Art. 21. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, _____ 22 OUT. 2019

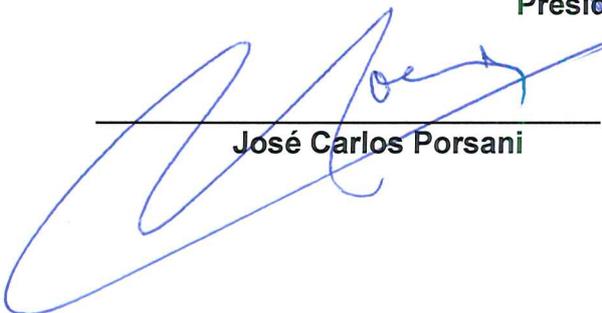


CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Paulo Landim
Presidente da CJLR

Folha	30
Proc.	37419
Resp.	(P)



José Carlos Porsani



Lucas Grecco

Aprovado
Araraquara, 22 OUT. 2019

Presidente



Folha	35
Proc.	378/19
Resp.	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 345/2019
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 016/2019

Dispõe sobre os procedimentos relativos à notificação, defesa e recurso face a penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Araraquara e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º Esta lei complementar estipula os procedimentos relativos à notificação, defesa e recurso face a penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Araraquara.

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por:

I – notificação de infração: o documento por meio do qual o administrado é cientificado sobre a lavratura do auto de infração, oportunizando-se-lhe o oferecimento de defesa;

II – auto de infração: o documento oficial lavrado por agente competente do órgão de fiscalização, no qual é oficializada a constatação da prática de infração à legislação municipal de polícia;

III – defesa de notificação: o documento endereçado à Junta de Julgamento dos Recursos Administrativos do Município de Araraquara (Jurama), que tem por escopo a defesa em primeira instância da notificação de infração;

IV – comunicado de decisão de defesa de notificação: o documento emitido pela Jurama em que conste o resultado do julgamento da respectiva defesa de notificação;

V – recurso contra a improcedência da defesa de notificação: o documento endereçado à câmara temática da Jurama correspondente à secretaria municipal com atribuição para o exercício do poder de polícia materializado na infração autuada; e

VI – comunicado de decisão do recurso contra a improcedência da defesa de notificação: a decisão proferida pela Jurama em que conste o resultado do julgamento do recurso contra a improcedência da defesa de notificação.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO

Art. 3º A notificação de infração dar-se-á na forma de extrato constante de edital publicado no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara.

§ 1º O auto de infração será encaminhado ao administrado autuado via Correios, contendo, sem prejuízo de outras informações que a autoridade administrativa julgar relevantes:

I – inscrição cadastral;

II – número de ordem de emissão;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



Presidente

- III – identificação do infrator;
- IV – data e local da constatação da infração;
- V – o dispositivo de lei infringido;
- VI – penalidade aplicável, bem como o boleto bancário relativo às penalidades pecuniárias correspondentes à infração praticada;
- VII – identificação do empregado público que efetuou a fiscalização e lavrou o auto de infração; e
- VIII – a secretaria municipal com atribuição para o exercício do poder de polícia materializado na infração autuada.

§ 2º Tanto na publicação no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara, quanto no auto de infração enviado por Correios, deverá constar as condições, prazos e critérios para o oferecimento da defesa de notificação.

Seção I **Da Defesa de Notificação**

Art. 4º O administrado notificado poderá apresentar defesa de notificação, em formulário padrão específico estipulado por decreto do Poder Executivo e disponibilizado no site oficial da Prefeitura do Município de Araraquara, mediante protocolo.

§ 1º O recurso disposto no “caput” deste artigo deverá ser endereçado a julgador monocrático integrante da câmara temática da Jurama correspondente à secretaria municipal com atribuição para o exercício do poder de polícia materializado na infração autuada, identificada nos termos do inciso VIII do § 1º do art. 3º desta lei complementar.

§ 2º O prazo para apresentação da defesa de notificação será de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da publicação do edital de notificação no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara.

§ 3º A defesa de notificação deverá apresentar, de maneira fundamentada, todos os argumentos fáticos ou jurídicos impeditivos, modificativos ou extintivos da autuação da infração, juntadas, se for o caso, as provas pertinentes.

§ 4º Decorrido o prazo expresso no § 2º deste artigo sem a apresentação da defesa de notificação, restará preclusa ao administrado a via administrativa referente ao procedimento administrativo de que trata a presente lei complementar, constituindo-se em caráter definitivo a infração, impondo-se ao infrator a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada, bem como a obrigação de proceder aos reparos, serviços ou correções pertinentes.

§ 5º A decisão que julgar a defesa de notificação poderá:

- I – declarar a sua procedência, implicando na extinção e arquivamento do auto de infração;
- II – desclassificar a infração então autuada para outra infração prevista na legislação municipal;
- III – declarar a nulidade da autuação da infração; ou
- IV – declarar a sua improcedência, impondo-se ao infrator a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada ou, em caso de irresignação, interpor recurso contra a improcedência da defesa de notificação.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

§ 6º Tratando-se de nulidade sanável, o auto de infração regressará ao nível em que esta fora verificada, a fim de que se proceda à correção do que se fizer necessário, hipótese em que o procedimento do auto de infração deverá ser remetido ao nível hierárquico da secretaria municipal correspondente.

§ 7º O comunicado de decisão de defesa de notificação será feito de acordo com o art. 3º desta lei complementar.

Seção II Do Recurso contra a Improcedência da Defesa de Notificação

Art. 5º Irresignando-se contra a decisão que julgar improcedente a defesa de notificação, o administrado poderá interpor recurso contra a improcedência da defesa de notificação, em formulário padrão específico estipulado por decreto do Poder Executivo e disponibilizado no site oficial da Prefeitura do Município de Araraquara, mediante protocolo.

§ 1º O recurso disposto no “caput” deste artigo deverá ser endereçado ao órgão colegiado da câmara temática da Jurama correspondente à secretaria municipal com atribuição para o exercício do poder de polícia materializado na infração autuada, identificada nos termos do inciso VIII do § 1º do art. 3º desta lei complementar.

§ 2º O recurso contra a improcedência da defesa de notificação deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da publicação do comunicado de decisão de defesa de notificação no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara.

§ 3º O recurso contra a improcedência da defesa de notificação deverá apresentar, de maneira fundamentada, todos os argumentos fáticos ou jurídicos que impliquem:

- I – na nulidade da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação ou na nulidade da autuação da infração;
- II – na reversão da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação; ou
- III – na desclassificação da infração autuada para outra infração prevista na legislação municipal.

Art. 6º Não apresentado o recurso contra a improcedência da defesa de notificação nas formas e prazos previstos no art. 5º desta lei complementar, restará preclusa ao administrado a via administrativa referente ao procedimento de que trata a presente lei complementar, constituindo-se em caráter definitivo a infração, impondo-se ao administrado a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada, bem como a obrigação de proceder às reparações e correções pertinentes.

Art. 7º O comunicado de decisão do recurso contra a improcedência da defesa de notificação será publicado no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara e também será encaminhado ao administrado via Correios.

§ 1º A decisão que der provimento ao recurso contra a improcedência da defesa de notificação poderá:

- I – implicar na extinção e o consequente arquivamento do auto de infração;
- II – desclassificar a infração então autuada para outra infração prevista na legislação municipal; ou

III – declarar a nulidade da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação ou a nulidade da autuação da infração.

§ 2º Tratando-se de nulidade sanável, o auto de infração regressará ao nível em que esta fora verificada, a fim de que se proceda à correção do que se fizer necessário, hipótese em que o procedimento do auto de infração deverá ser remetido ao nível hierárquico da secretaria municipal correspondente ou, conforme o caso, ao órgão singular da Jurama.

§ 3º A decisão que não prover o recurso contra a improcedência da defesa de notificação constituirá em caráter definitivo, na esfera da administração municipal, a infração, impondo-se ao infrator a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada, bem como a obrigação de proceder às reparações e correções pertinentes.

§ 4º À decisão prevista no inciso II do § 1º deste artigo aplica-se, no que for cabível, o disposto no § 3º deste artigo.

Seção III Da Execução das Penalidades

Art. 8º A interposição do recurso contra a improcedência da defesa de notificação terá efeito suspensivo sobre a aplicação das penalidades, inclusive no que tange à incidência de multas e respectivos juros.

Art. 9º Estando preclusa ou transitada em julgado a decisão administrativa que aplique penalidades ao infrator, caberá à secretaria municipal competente tomar as providências a fim de efetivar a aplicação das respectivas penalidades, inclusive no que tange à expedição de boleto bancários para o recolhimento de multas.

§ 1º O prazo para pagamento das multas será fixado em decreto do Poder Executivo.

§ 2º Ultrapassado o prazo do § 1º deste artigo sem que tenham sido pagas as multas, deverá a secretaria municipal competente adotar as providências necessárias a fim de que se proceda a sua inscrição em dívida ativa do Município.

CAPÍTULO III DA JURAMA

Art. 10. Fica criada a Jurama, com atribuição de julgar a defesa de notificação e o recurso contra a improcedência da defesa de notificação previstos nesta lei complementar.

Seção I Da constituição e da composição

Art. 11. A Jurama será constituída por 4 (quatro) câmaras temáticas assim designadas:
I – Câmara Temática da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
II – Câmara Temática da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
III – Câmara Temática da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico; e
IV – Câmara Temática da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Cada câmara temática será composta por 4 (quatro) membros e igual número de suplentes, todos empregados públicos efetivos e exclusivamente lotados nas respectivas secretarias municipais mencionadas no “caput” deste artigo, com mandato de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual prazo.

Art. 12. Os integrantes da Jurama serão designados mediante portaria do Prefeito Municipal, após indicação dos titulares das secretarias municipais mencionadas no “caput” do art. 11 desta lei complementar.

§ 1º Para cada membro nomeado, deverá ser designado um suplente, que somente atuará em caso de ausência, suspeição, afastamento, impedimento, férias ou licença de qualquer natureza do titular.

§ 2º Em se alterando mais da metade dos membros originalmente designados, será obrigatória a edição de nova portaria conjunta de designação.

§ 3º O membro da Jurama, devidamente indicado e nomeado, perceberá mensalmente, em folha de pagamento, gratificação correspondente ao exercício da função, no valor de R\$ 663,60 (seiscentos e sessenta três reais e sessenta centavos), reajustáveis anualmente, mediante decreto do Poder Executivo, de acordo com o índice oficial da inflação.

§ 4º O membro suplente somente perceberá o valor previsto no § 3º deste artigo no exercício da titularidade.

§ 5º Na forma de ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo, a Jurama terá ¼ (um quarto) da composição de seus membros alterada a cada 2 (dois) anos.

§ 6º A gratificação prevista neste artigo:

I – tem natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do empregado público, tampouco atraindo a incidência de quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais; e

II – não exime o seu beneficiário do desempenho das demais atribuições inerentes ao emprego público efetivo por ele ocupado.

Seção II Das atribuições e dos julgamentos

Art. 13. O julgamento da defesa de notificação será feito monocraticamente por um integrante da câmara temática da Jurama, designando mediante distribuição igualitária.

Art. 14. O julgamento do recurso contra a improcedência da defesa de notificação será feito por órgão colegiado composto por no mínimo 2 (dois) e no máximo 3 (três) integrantes da câmara temática competente para o julgamento da matéria.

§ 1º As decisões proferidas pelo órgão colegiado disposto no “caput” deste artigo serão tomadas por 2 (dois) membros; havendo empate, o terceiro julgador será convocado para proferir o voto de desempate.

§ 2º O integrante da Jurama que tiver proferido decisão sobre a defesa de notificação estará impedido de participar do julgamento do recurso contra a improcedência da defesa de notificação.

§ 3º A competência do órgão colegiado da Jurama cinge-se, exclusivamente, para o julgamento dos recursos contra a improcedência da defesa de notificação interpostos contra a decisão de improcedência da defesa de notificação.

Art. 15. Os órgãos colegiados das câmaras temáticas da Jurama reunir-se-ão, ordinariamente, no mínimo 1 (uma) vez a cada semana, devendo cada reunião contar com, ao menos, 3 (três) membros, titulares ou suplentes.

Art. 16. A Jurama, quando concluir pela necessidade, poderá determinar a realização de diligência, fixando-lhe prazo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os processos administrativos conclusos serão arquivados na secretaria municipal competente, em arquivo próprio, pelo prazo de 1 (um) ano, e após este período, serão remetidos ao arquivo geral da Prefeitura do Município de Araraquara.

Art. 18. Esta lei complementar não se aplica às hipóteses em que o exercício de poder de polícia se der:

I – no contexto de infrações de trânsito regidas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

II – no contexto de infrações sanitárias ou epidemiológicas regidas pela Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo), ou outra que venha lhe substituir; ou

III – no contexto das infrações aplicadas pelo Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da Lei nº 9.330, de 19 de julho de 2018.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do “caput” deste artigo aplica-se inclusive nas hipóteses de aplicação combinada de infrações estaduais com infrações previstas na Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara).

Art. 19. Todo o conteúdo da publicação em jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara será igualmente disponibilizado no site oficial da Prefeitura do Município de Araraquara.

Art. 20. Ficam revogados da Lei Complementar nº 18, de 1997:

I – os §§ 1º a 6º do art. 109; e

II – os arts. 154, 155 e 368.

Art. 21. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha	37
Proc.	379/19
Resp.	(P)

Ofício nº 163/2019-DL

Araraquara, 23 de outubro de 2019

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 22 de outubro de 2019 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
344/2019	Compl. 015/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, modificando parâmetros de preços públicos e de aplicação de multas que especifica, e dá outra providência.
345/2019	Compl. 016/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre os procedimentos relativos à notificação, defesa e recurso face a penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Araraquara e dá outras providências.
346/2019	317/2019	Vereador Roger Mendes	Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara o "Arraiá da Bondade da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araraquara", a ser realizado anualmente no mês de junho, e dá outras providências.
347/2019	345/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Autoriza a alienação, por licitação na modalidade concorrência, de imóvel de matrícula nº 57.222, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, e dá outras providências.
348/2019	346/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Autoriza a alienação, por licitação na modalidade concorrência, de imóvel de matrícula nº 57.221, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, e dá outras providências.
349/2019	347/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Autoriza a alienação, por licitação na modalidade concorrência, de imóvel de matrícula nº 48.020, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, e dá outras providências.
350/2019	351/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Autoriza a doação onerosa de imóveis de matrículas nº 145.894 e 145.895, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, e dá outras providências.
351/2019	354/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Autoriza a alienação, por licitação na modalidade concorrência, dos imóveis de matrículas nº 116.340 e 116.341, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, e dá outras providências.
352/2019	356/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.
353/2019	362/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.
354/2019	363/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 9.701, de 26 de agosto de 2019, modificando o seu respectivo prazo de "vacatio legis".

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Presidente

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania -

FLS. 38
PROC. 374/2019
C.M. [assinatura]

OFÍCIO SMJC/EAO Nº 029/2019

Em 08 de novembro de 2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
MD. Presidente da Câmara Municipal

Processo nº 374/2019
À Gerência de Gestão da Informação
Para os devidos fins.

[assinatura] 2019
Valdemar Martins Neto Mouco
Diretor Legislativo

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, as inclusas Leis Municipais abaixo relacionadas:

Lei	Data	Autógrafo	Projeto de Lei
9771	23/10/2019	352/2019	356/2019
9772	23/10/2019	353/2019	362/2019
9773	23/10/2019	320/2019	316/2019
9774	30/10/2019	334/2019	193/2019
9775	30/10/2019	332/2019	312/2019
9776	30/10/2019	335/2019	292/2019
9777	30/10/2019	346/2019	317/2019
9778	30/10/2019	363/2019	365/2019
9779	30/10/2019	358/2019	358/2019
9780	30/10/2019	359/2019	359/2019
9781	30/10/2019	360/2019	360/2019
9782	30/10/2019	361/2019	361/2019
9783	30/10/2019	362/2019	364/2019
9784	30/10/2019	364/2019	366/2019

Lei Complementar	Data	Autógrafo	Projeto de Lei Complementar
917	23/10/2019	344/2019	015/2019
918	23/10/2019	345/2019	016/2019

Na oportunidade, renovamos os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

[assinatura]

MARIAMÁLIA DE VASCONCELOS AUGUSTO
Secretária de Justiça e Cidadania

1102 08/11/2019 009525 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL 201900000000



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	39
PROC.	374/2019
C.M.	

LEI COMPLEMENTAR Nº 918

De 23 de outubro de 2019

Autógrafo nº 345/19 - Projeto de Lei Complementar nº 016/19

Iniciativa: Prefeitura Municipal de Araraquara

Dispõe sobre os procedimentos relativos à notificação, defesa e recurso face a penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Araraquara e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 22 (vinte e dois) de outubro de 2019 (dois mil e dezenove), promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

Art. 1º Esta lei complementar estipula os procedimentos relativos à notificação, defesa e recurso face a penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Araraquara.

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por:

I – notificação de infração: o documento por meio do qual o administrado é cientificado sobre a lavratura do auto de infração, oportunizando-se-lhe o oferecimento de defesa;

II – auto de infração: o documento oficial lavrado por agente competente do órgão de fiscalização, no qual é oficializada a constatação da prática de infração à legislação municipal de polícia;

III – defesa de notificação: o documento endereçado à Junta de Julgamento dos Recursos Administrativos do Município de Araraquara (Jurama), que tem por escopo a defesa em primeira instância da notificação de infração;

IV – comunicado de decisão de defesa de notificação: o documento emitido pela Jurama em que conste o resultado do julgamento da respectiva defesa de notificação;

V – recurso contra a improcedência da defesa de notificação: o documento endereçado à câmara temática da Jurama correspondente à secretaria municipal com atribuição para o exercício do poder de polícia materializado na infração autuada; e



FLS.	90
PROC.	374/2019
C.M.	

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

VI – comunicado de decisão do recurso contra a improcedência da defesa de notificação: a decisão proferida pela Jurama em que conste o resultado do julgamento do recurso contra a improcedência da defesa de notificação.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 3º A notificação de infração dar-se-á na forma de extrato constante de edital publicado no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara.

§ 1º O auto de infração será encaminhado ao administrado autuado via Correios, contendo, sem prejuízo de outras informações que a autoridade administrativa julgar relevantes:

I – inscrição cadastral;

II – número de ordem de emissão;

III – identificação do infrator;

IV – data e local da constatação da infração;

V – o dispositivo de lei infringido;

VI – penalidade aplicável, bem como o boleto bancário relativo às penalidades pecuniárias correspondentes à infração praticada;

VII – identificação do empregado público que efetuou a fiscalização e lavrou o auto de infração; e

VIII – a secretaria municipal com atribuição para o exercício do poder de polícia materializado na infração autuada.

§ 2º Tanto na publicação no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara, quanto no auto de infração enviado por Correios, deverá constar as condições, prazos e critérios para o oferecimento da defesa de notificação.

Seção I Da Defesa de Notificação

Art. 4º O administrado notificado poderá apresentar defesa de notificação, em formulário padrão específico estipulado por decreto do Poder Executivo e disponibilizado no site oficial da Prefeitura do Município de Araraquara, mediante protocolo.

§ 1º O recurso disposto no “caput” deste artigo deverá ser endereçado a julgador monocrático integrante da câmara temática da Jurama correspondente à secretaria municipal com atribuição para o exercício do poder de polícia materializado na infração autuada, identificada nos termos do inciso VIII do § 1º do art. 3º desta lei complementar.

Arquitel
MR



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	45
PROC.	374/2019
C.M.	

§ 2º O prazo para apresentação da defesa de notificação será de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da publicação do edital de notificação no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara.

§ 3º A defesa de notificação deverá apresentar, de maneira fundamentada, todos os argumentos fáticos ou jurídicos impeditivos, modificativos ou extintivos da autuação da infração, juntadas, se for o caso, as provas pertinentes.

§ 4º Decorrido o prazo expresso no § 2º deste artigo sem a apresentação da defesa de notificação, restará preclusa ao administrado a via administrativa referente ao procedimento administrativo de que trata a presente lei complementar, constituindo-se em caráter definitivo a infração, impondo-se ao infrator a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada, bem como a obrigação de proceder aos reparos, serviços ou correções pertinentes.

§ 5º A decisão que julgar a defesa de notificação poderá:

I – declarar a sua procedência, implicando na extinção e arquivamento do auto de infração;

II – desclassificar a infração então autuada para outra infração prevista na legislação municipal;

III – declarar a nulidade da autuação da infração; ou

IV – declarar a sua improcedência, impondo-se ao infrator a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada ou, em caso de irresignação, interpor recurso contra a improcedência da defesa de notificação.

§ 6º Tratando-se de nulidade sanável, o auto de infração regressará ao nível em que esta fora verificada, a fim de que se proceda à correção do que se fizer necessário, hipótese em que o procedimento do auto de infração deverá ser remetido ao nível hierárquico da secretaria municipal correspondente.

§ 7º O comunicado de decisão de defesa de notificação será feito de acordo com o art. 3º desta lei complementar.

Seção II

Do Recurso contra a Improcedência da Defesa de Notificação

Art. 5º Irresignando-se contra a decisão que julgar improcedente a defesa de notificação, o administrado poderá interpor recurso contra a improcedência da defesa de notificação, em formulário padrão específico estipulado por decreto do Poder Executivo e disponibilizado no site oficial da Prefeitura do Município de Araraquara, mediante protocolo.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	42
PROC.	374/2019
C.M.	

§ 1º O recurso disposto no “caput” deste artigo deverá ser endereçado ao órgão colegiado da câmara temática da Jurama correspondente à secretaria municipal com atribuição para o exercício do poder de polícia materializado na infração autuada, identificada nos termos do inciso VIII do § 1º do art. 3º desta lei complementar.

§ 2º O recurso contra a improcedência da defesa de notificação deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da publicação do comunicado de decisão de defesa de notificação no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara.

§ 3º O recurso contra a improcedência da defesa de notificação deverá apresentar, de maneira fundamentada, todos os argumentos fáticos ou jurídicos que impliquem:

I – na nulidade da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação ou na nulidade da autuação da infração;

II – na reversão da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação; ou

III – na desclassificação da infração autuada para outra infração prevista na legislação municipal.

Art. 6º Não apresentado o recurso contra a improcedência da defesa de notificação nas formas e prazos previstos no art. 5º desta lei complementar, restará preclusa ao administrado a via administrativa referente ao procedimento de que trata a presente lei complementar, constituindo-se em caráter definitivo a infração, impondo-se ao administrado a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada, bem como a obrigação de proceder às reparações e correções pertinentes.

Art. 7º O comunicado de decisão do recurso contra a improcedência da defesa de notificação será publicado no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara e também será encaminhado ao administrado via Correios.

§ 1º A decisão que der provimento ao recurso contra a improcedência da defesa de notificação poderá:

I – implicar na extinção e o consequente arquivamento do auto de infração;

II – desclassificar a infração então autuada para outra infração prevista na legislação municipal; ou

III – declarar a nulidade da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação ou a nulidade da autuação da infração.

§ 2º Tratando-se de nulidade sanável, o auto de infração regressará ao nível em que esta fora verificada, a fim de que se proceda à correção do que se fizer necessário, hipótese em que o procedimento do auto de infração deverá ser remetido ao nível hierárquico da secretaria municipal correspondente ou, conforme o caso, ao órgão singular da Jurama.

Assinatura
AMR



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	43
PROC.	374/2019
C.M.	

§ 3º A decisão que não prover o recurso contra a improcedência da defesa de notificação constituirá em caráter definitivo, na esfera da administração municipal, a infração, impondo-se ao infrator a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada, bem como a obrigação de proceder às reparações e correções pertinentes.

§ 4º À decisão prevista no inciso II do § 1º deste artigo aplica-se, no que for cabível, o disposto no § 3º deste artigo.

Seção III Da Execução das Penalidades

Art. 8º A interposição do recurso contra a improcedência da defesa de notificação terá efeito suspensivo sobre a aplicação das penalidades, inclusive no que tange à incidência de multas e respectivos juros.

Art. 9º Estando preclusa ou transitada em julgado a decisão administrativa que aplique penalidades ao infrator, caberá à secretaria municipal competente tomar as providências a fim de efetivar a aplicação das respectivas penalidades, inclusive no que tange à expedição de boleto bancários para o recolhimento de multas.

§ 1º O prazo para pagamento das multas será fixado em decreto do Poder Executivo.

§ 2º Ultrapassado o prazo do § 1º deste artigo sem que tenham sido pagas as multas, deverá a secretaria municipal competente adotar as providências necessárias a fim de que se proceda a sua inscrição em dívida ativa do Município.

CAPÍTULO III DA JURAMA

Art. 10. Fica criada a Jurama, com atribuição de julgar a defesa de notificação e o recurso contra a improcedência da defesa de notificação previstos nesta lei complementar.

Seção I Da constituição e da composição

Art. 11. A Jurama será constituída por 4 (quatro) câmaras temáticas assim designadas:

- I – Câmara Temática da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- II – Câmara Temática da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	44
PROC.	374/2019
C.M.	

III – Câmara Temática da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico; e

IV – Câmara Temática da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Cada câmara temática será composta por 4 (quatro) membros e igual número de suplentes, todos empregados públicos efetivos e exclusivamente lotados nas respectivas secretarias municipais mencionadas no “caput” deste artigo, com mandato de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual prazo.

Art. 12. Os integrantes da Jurama serão designados mediante portaria do Prefeito Municipal, após indicação dos titulares das secretarias municipais mencionadas no “caput” do art. 11 desta lei complementar.

§ 1º Para cada membro nomeado, deverá ser designado um suplente, que somente atuará em caso de ausência, suspeição, afastamento, impedimento, férias ou licença de qualquer natureza do titular.

§ 2º Em se alterando mais da metade dos membros originalmente designados, será obrigatória a edição de nova portaria conjunta de designação.

§ 3º O membro da Jurama, devidamente indicado e nomeado, perceberá mensalmente, em folha de pagamento, gratificação correspondente ao exercício da função, no valor de R\$ 663,60 (seiscentos e sessenta três reais e sessenta centavos), reajustáveis anualmente, mediante decreto do Poder Executivo, de acordo com o índice oficial da inflação.

§ 4º O membro suplente somente perceberá o valor previsto no § 3º deste artigo no exercício da titularidade.

§ 5º Na forma de ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo, a Jurama terá $\frac{1}{4}$ (um quarto) da composição de seus membros alterada a cada 2 (dois) anos.

§ 6º A gratificação prevista neste artigo:

I – tem natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do empregado público, tampouco atraindo a incidência de quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais; e

II – não exime o seu beneficiário do desempenho das demais atribuições inerentes ao emprego público efetivo por ele ocupado.

Seção II

Das atribuições e dos julgamentos

Art. 13. O julgamento da defesa de notificação será feito monocraticamente por um integrante da câmara temática da Jurama, designando mediante distribuição igualitária.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	45
PROC.	374/2019
C.M.	

Art. 14. O julgamento do recurso contra a improcedência da defesa de notificação será feito por órgão colegiado composto por no mínimo 2 (dois) e no máximo 3 (três) integrantes da câmara temática competente para o julgamento da matéria.

§ 1º As decisões proferidas pelo órgão colegiado disposto no “caput” deste artigo serão tomadas por 2 (dois) membros; havendo empate, o terceiro julgador será convocado para proferir o voto de desempate.

§ 2º O integrante da Jurama que tiver proferido decisão sobre a defesa de notificação estará impedido de participar do julgamento do recurso contra a improcedência da defesa de notificação.

§ 3º A competência do órgão colegiado da Jurama cinge-se, exclusivamente, para o julgamento dos recursos contra a improcedência da defesa de notificação interpostos contra a decisão de improcedência da defesa de notificação.

Art. 15. Os órgãos colegiados das câmaras temáticas da Jurama reunir-se-ão, ordinariamente, no mínimo 1 (uma) vez a cada semana, devendo cada reunião contar com, ao menos, 3 (três) membros, titulares ou suplentes.

Art. 16. A Jurama, quando concluir pela necessidade, poderá determinar a realização de diligência, fixando-lhe prazo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os processos administrativos conclusos serão arquivados na secretaria municipal competente, em arquivo próprio, pelo prazo de 1 (um) ano, e após este período, serão remetidos ao arquivo geral da Prefeitura do Município de Araraquara.

Art. 18. Esta lei complementar não se aplica às hipóteses em que o exercício de poder de polícia se der:

I – no contexto de infrações de trânsito regidas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

II – no contexto de infrações sanitárias ou epidemiológicas regidas pela Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo), ou outra que venha lhe substituir; ou

III – no contexto das infrações aplicadas pelo Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da Lei nº 9.330, de 19 de julho de 2018.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do “caput” deste artigo aplica-se inclusive nas hipóteses de aplicação combinada de infrações estaduais com infrações previstas na Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara).



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	46
PROC.	374/2019
C.M.	

Art. 19. Todo o conteúdo da publicação em jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara será igualmente disponibilizado no site oficial da Prefeitura do Município de Araraquara.

Art. 20. Ficam revogados da Lei Complementar nº 18, de 1997:

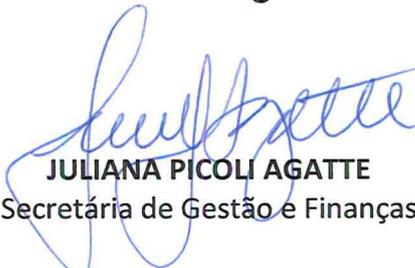
I – os §§ 1º a 6º do art. 109; e

II – os arts. 154, 155 e 368.

Art. 21. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal


JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.


MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio 01/2019. ("RAP").